

Examinando o assunto, em face dos dados constantes do processo respectivo, verificou o D.A.S.P. :

a) que o requerente, trabalhou, até o fim do ano próximo passado, na situação de extranumerário tarefeiro do D.C.T. ;

b) que, se mantido fôsse nessa situação, no caso em curso, lhe caberia o direito à concessão do salário-família ;

c) que, entretanto, no corrente exercício passou a perceber pela verba 3 — Serviços e Encargos, perdendo, assim, a sua qualidade de servidor público, uma vez que não é considerado funcionário nem extranumerário ;

d) que, nessa situação, não tem direito ao salário-família que é concedida, apenas, aos servidores públicos ;

e) que, entretanto, poderá o interessado, desde que satisfaça às condições legais, habilitar-se à percepção do "abono familiar", que ainda é concedido a todos os trabalhadores não abrangidos pelo regime do salário-família ;

f) que a situação anômala em que se encontra o interessado deverá ser regularizada, consoante o critério adotado na E.M. 268, de 10 de fevereiro de 1944, do D. A.S.P. ; e

g) que essa medida, porém, não poderá ser tomada, isoladamente, mas deverá abranger outros casos existentes no D.C.T., conforme esclarece o processo.

Nessas condições, e já estando em estudo as providências necessárias no sentido de ser o assunto solucionado de modo geral, na forma do item anterior, o D.A.S.P. opinou pelo indeferimento do pedido e pelo encaminhamento do processo ao M. V., para ser arquivado.

(Parcer n.º 5.572, de 4-12-44, publicado no D.O. de 16-1-45, págs. 772 e 773).

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E TAREFEIROS

DCXXXIV

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda solicitou o parecer do D.A.S.P. no processo em que o Serviço de

Estatística Econômica e Financeira indagava sobre a possibilidade de ser prorrogado o expediente de extranumerários-tarefeiros, a fim de atender aos trabalhos preparatórios da elaboração de boletins mensais e provenientes do acôrdo da aquele Serviço fez com o Governo de São Paulo.

Apreciando a consulta entendeu a D. F. que, sendo o tarefeiro "extranumerário que percebe salário na base de produção por unidade" não há como admitir-se seja o seu expediente antecipado ou prorrogado mediante retribuição especial, não lhe cabendo, assim, direito a "gratificação por serviço extraordinário".

No caso, portanto, de trabalho executado por tarefa, quando fôr necessário apressar o seu ritmo ou quando circunstâncias emergentes determinarem aumento de seu volume, poderá a Administração proceder a uma nova admissão dos tarefeiros então existentes estabelecendo outra base para produção diária, pelo prazo e horário que forem necessários, ou, se mais conveniente, admitir novos tarefeiros, pelo tempo também indispensável: nunca, porém, poderá antecipar ou prorrogar o expediente de tarefeiros já admitidos em bases determinadas, para remunerar, fora dessas bases, serviços que excedam aos previstos no ato de sua admissão.

E' que o tarefeiro não percebe o seu salário em função do fator tempo, mas em função do fator produção cujos limites, mínimo e máximo, são previamente fixados.

Conseqüentemente, também, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário que a lei conceitua não como a decorrente da execução de trabalho especial, mas do trabalho normal do servidor, fora, apenas, do período normal do expediente, não poderá ser extensiva ao tarefeiro.

Ficou, dessa forma, respondida a consulta, de modo geral, entendendo a D.F. que ao extranumerário tarefeiro, pelas condições de sua admissão, não se aplica o expediente da antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho, nem se estende, conseqüentemente, o direito à gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

E, para os devidos fins, opinou por que fôsse o processo restituído ao S.P.F.

Parecer-processo n.º 16.228-44, publicado no D.O. de 31-1-45, págs. 1.721/1.722).

APERFEIÇOAMENTO

Cursos de aperfeiçoamento no Ministério da Fazenda

Uma das características principais da ingente e oportuna reforma por que vem passando o nosso serviço público desde 1936, ano em que, pela famosa Lei n.º 284, de 28 de outubro, foi criado o Conselho Federal do Serviço Público Civil, é, sem dúvida, a especialização cada vez maior dos servidores nos seus diferentes campos de atividade.

A pouco e pouco, foram nascendo e crescendo instituições, cuja finalidade precípua consistia em proporcionar aos homens que trabalhavam para o Estado os recursos para o seu próprio aperfeiçoamento profissional. Ninguém mais pode ignorar os relevantes serviços que vêm sendo prestados por órgãos tais como: os Cursos de Aperfeiçoamento

e Especialização do Ministério da Agricultura; os Cursos do Departamento Nacional de Saúde; os Cursos do Departamento Nacional da Criança; a Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional; o Curso de Formação de Metrologistas, do Instituto Nacional de Tecnologia; os Cursos da Biblioteca Nacional; os do Museu Histórico Nacional; a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto; e os Serviços de Ensino e Orientação Profissional (S.E.O.P.), criados nas Estradas de Ferro diretamente administradas pela União. Ainda muito recentemente foi reorganizada a Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos; e se acha em fase de organização a Escola de Polícia, já criada no Departamento Federal de Segurança Pública.

Todos êsses órgãos constituem um incipiente sistema de aperfeiçoamento, que tem como órgão central, orientador, planejador, coordenador e controlador, a Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P., a qual, além dessas funções, exerce ainda, por intermédio dos seus Cursos de Administração, a de executora de treinamento no grande setor que se convencionou chamar *administração geral*.

Tem, agora, a *Revista do Serviço Público*, a satisfação de registrar o aparecimento de mais uma instituição que virá, por certo, muito contribuir para a extensão da atividade aperfeiçoadora a um importante setor do serviço público: o Ministério da Fazenda. Pelo Decreto-lei n.º 7.311, de 8 de fevereiro último, foram ali criados Cursos de Aperfeiçoamento (C.A.F.), com as seguintes finalidades:

- a) formar pessoal habilitado para ingresso nas carreiras e séries funcionais específicas daquele ministério; e
- b) promover o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores ali lotados.

Das razões principais que motivaram a criação desses Cursos diz-nos claramente a Exposição de Motivos n.º 395, de 31 de janeiro de 1945, que apresentou o respectivo projeto ao Presidente da República, e cujos termos, pela fixação de doutrina que envolvem, vale transcrever:

“Como complemento do processo de seleção do pessoal para o serviço público, êste Departamento vem promovendo o aperfeiçoamento dos servidores do Estado, com o objetivo de atender às exigências sempre maiores suscitadas pela crescente complexidade da administração pública.

“Tal aperfeiçoamento vem sendo realizado, principalmente, mediante a execução de cursos, cuja finalidade é não só melhorar as condições do mercado de trabalho — dando formação adequada aos candidatos a ingresso no serviço público — mas também aperfeiçoar os antigos servidores, numa tentativa para tornar homogêneo o preparo do pessoal destinado aos diferentes ramos da administração.

“Assim, os cursos cujo interêsse é generalizado a todo serviço público são ministrados diretamente pelo D.A.S.P., ficando reservada aos Ministérios a execução daqueles que, pelo seu conteúdo, atendam às necessidades peculiares a cada um, abrangendo, progressivamente, campos mais especializados.

“Obedecendo a essa orientação, existem cursos, funcionando perfeitamente articulados com êste Departamento, em vários órgãos dos Ministérios da Agricultura, Educação, Justiça e Viação.

“Trata-se, agora, de estender igual medida ao Ministério da Fazenda. E' que a complexidade dos serviços a cargo desse Ministério, os aspectos especiais de que os mesmos se revestem, além da sua ampla disseminação pelo território nacional, oferecem uma feição singular, que reclama uma vasta rede de ensino, capaz de empreender o treinamento em todos os seus sentidos.

“Do mesmo modo, as constantes transformações que se operam nas doutrinas econômico-financeiras, aliadas à natural instabilidade do Direito Fiscal, justificam a criação dos cursos de que se trata pela facilidade que os mesmos poderão proporcionar aos especialistas em assuntos fazendários, para uma atualização permanente dos seus conhecimentos”.

Funcionando em permanente articulação com o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda e com o Departamento Administrativo do Serviço Público, os referidos cursos, para preencher as suas finalidades, promoverão, independentemente do ensino das disciplinas regulamentares, a realização de Cursos Avulsos e de conferências destinados a seus alunos e ao público em geral.

Fica, assim, o Tesouro Nacional dotado de mais um órgão que, sem dúvida, muito contribuirá para o aprimoramento das qualidades funcionais dos seus numerosos servidores. Dêle podemos, certamente, muito esperar.